

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PMF DE TRECHO DA RUA ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS E TRECHO DA RUA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ANTIGA RUA 24)

RECORRENTE: WORKSERVICE- SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME.

I. JULGAMENTO:

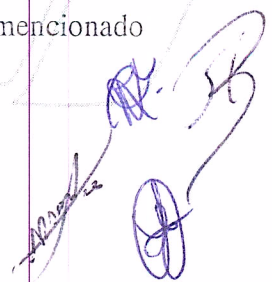
Trata-se de recurso interposto pela empresa WORKSERVICE- SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, datado de 12/07/2017, contra o julgamento da Comissão de Licitações que a Inabilitou na sessão de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 004/2017, conforme ata lavrada em 05/07/2017.

Vale ressaltar que o recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente.

II. RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE apresenta-se contra a decisão da Comissão, que a INABILITOU na sessão de habilitação, pelo fato de ter apresentado o balanço patrimonial em desacordo com o exigido no item 8.1.9.2 do edital.

A RECORRENTE alega que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado, com o respectivo registro e protocolo, conforme foi consignado na própria ata de julgamento de habilitação e que o suposto descumprimento do edital, portanto diz respeito ao prazo mencionado



como limite para o registro na Junta Comercial, descrito como sendo 30 de abril do mês subsequente ao do exercício.

Diante disso, a RECORRENTE alega que o rigorismo excessivo em relação a requisitos formais de atestados técnicos constitui infração aos princípios básicos que regem as licitações, mesmo porque o administrador deve estar sempre adstrito ao melhor atendimento do interesse público e que a própria jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que é desarrazoada a exigência de rigorismos inúteis, que limitam e/ou restringem a competitividade, e impedem a própria Administração Pública Municipal de obter a proposta mais vantajosa para contratação do objeto pretendido.

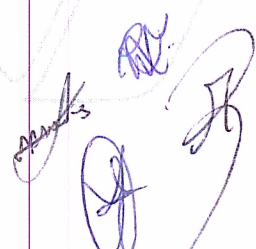
Por fim, requer a mesma que a revisão da decisão que a inabilitou, dando seqüência ao certame.

III – DO PARECER TÉCNICO E JURÍDICO:

Em análise ao balanço patrimonial apresentado pela empresa WORKSERVICE-SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, o Sr. Vanilson Alves Conceição, Diretor de Contabilidade fez a seguinte consideração:

Quanto ao balanço patrimonial apresentado, no que se refere à situação financeira da empresa, esta se encontra equilibrada, e que sobre o fato do documento apresentado pela empresa ser VÁLIDO, que o fato dele ter sido registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, atesta que sim, mesmo que isso tenha ocorrido posterior ao prazo estipulado por lei.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa WORKSERVICE- SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, a Dra. Maria Vitória Dias Campolina Cunha – OAB/MG 174.674 fez a seguinte consideração:



“ Para a análise da validade do balanço patrimonial, infere-se do disposto no edital que o prazo limite para o registro na junta seria o dia 30/04/2017. No entanto, entendo que não cabe à comissão de licitação estabelecer que o balanço do exercício anterior só será válido se registrado até o prazo limite. A meu ver, a EXIGIBILIDADE do balanço patrimonial do exercício anterior para fins de habilitação é a partir de 31/07/2017 e, caso a empresa apresentasse o balanço do exercício de 2015 após esse prazo, esse seria INVÁLIDO. Ocorre que, a empresa apresentou o balanço do exercício de 2016, ou seja, o EXIGÍVEL à época do certame, mas o registro na JUCEMG ocorreu em 03/05/2017. “

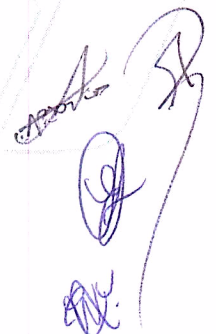
A assessoria jurídica pediu para que fosse feita análise técnica e que se o balanço apresentado fosse considerado VÁLIDO, e a empresa possuir boa saúde financeira conforme estabelecido no edital, opina pela aceitação do mesmo, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vem sendo relativizado na medida em que o excessivo rigor não pode afastar, da concorrência, possíveis proponentes, fugindo aos objetivos da Administração de buscar a melhor proposta e ampliar o número de concorrentes.

A acessória jurídica também alega que embora esteja previsto no instrumento convocatório, a exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra de competitividade e que os Tribunais vêm abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, e levando em consideração à análise técnica do Contador Municipal Vanilson Alves Conceição, e análise jurídica da Assessoria Jurídica, bem como focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como também à observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação e a ampla concorrência entendemos que deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela RECORRENTE.

V – DECISÃO:



Diante dos fatos apresentados, e em estrita observância aos princípios da Licitação, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa WORKSERVICE- SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO. Decidimos ainda pela continuidade do procedimento licitatório, passando a fase de análise da Proposta de Preços.

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pirapora, 10 de agosto de 2017.



Ailton Barreto

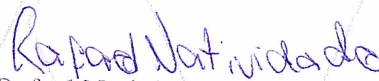
Presidente da Comissão de Licitação



Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini
Membro da Comissão de Licitação



Nilson Rodrigues dos Santos
Membro da Comissão de Licitação



Rafael Natividade de Jesus
Membro da Comissão de Licitação